



Deputado
JOSÉ BACCARIN

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
17: abril 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 0
PROC. 2576

PROJETO DE LEI Nº 173 DE 1997.

dispõe sobre a coleta, reciclagem e destinação final de pilhas e baterias usadas de telefones celulares, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias de telefone celular obrigados a manter, em local visível, recipientes apropriados para o recolhimento das mesmas, após o uso pelo consumidor.

§ 1º : No ato de compra de pilhas e baterias de telefone celular novas, o estabelecimento comercial deverá aceitar, do comprador, as pilhas e/ou baterias usadas, em quantidade igual à que está sendo adquirida, para que sejam depositadas no recipiente de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º: O armazenamento no recipiente a que se refere o "caput" deste artigo será feito pelo comerciante levando em consideração as características dos elementos de composição dos produtos ali depositados, adotando-se as medidas de segurança indicadas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental- CETESB.

§ 3º: A retirada das pilhas e baterias de telefone celular usadas recolhidas pelos estabelecimentos comerciais será feita, periodicamente, pelas empresas fabricantes e importadoras.

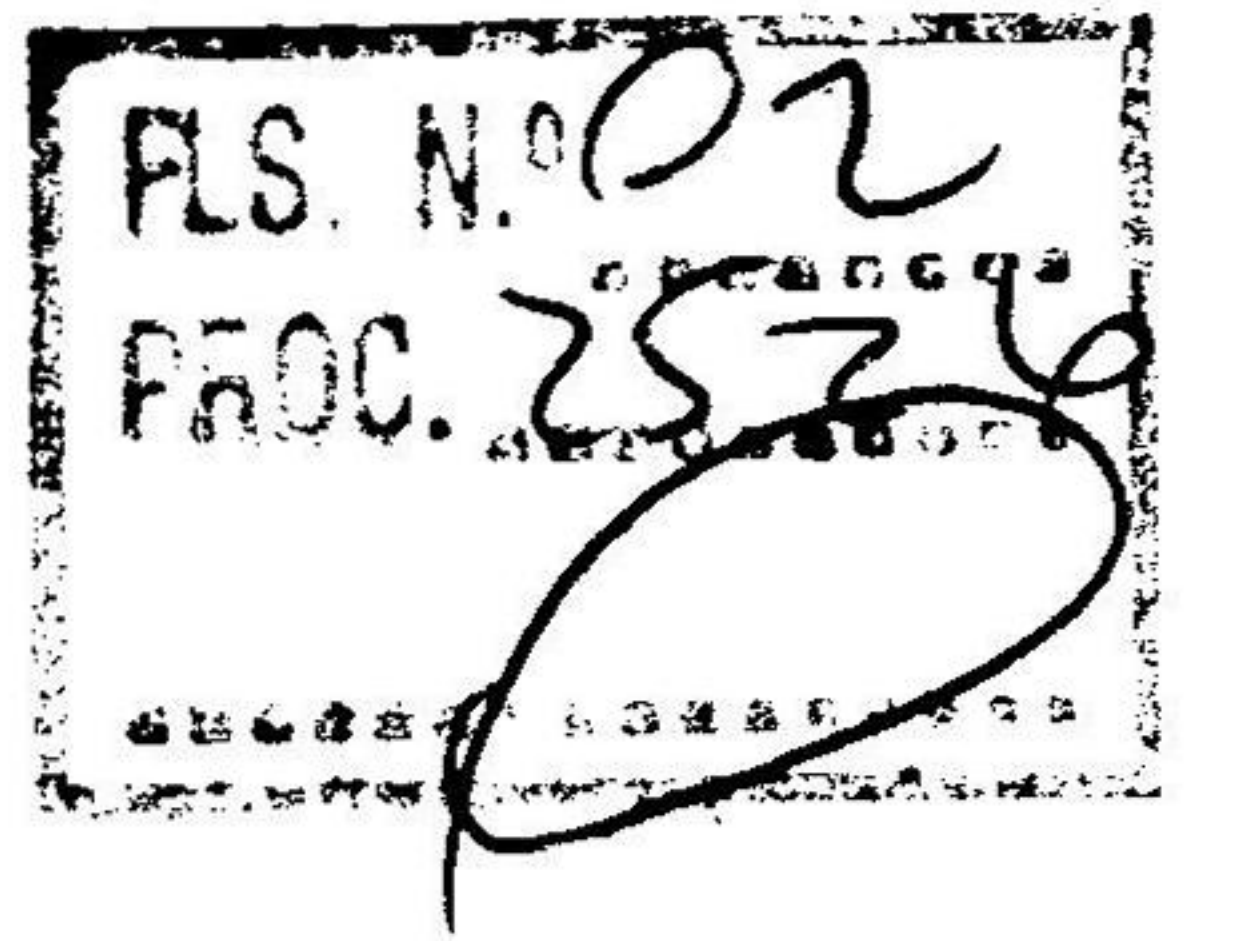
Art. 2º- Nos estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias de telefone celular devem ser afixados, em local visível, avisos com as determinações contidas no "caput" e no § 1º do art. 1º desta lei.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2576 de 1810711997
Autuado c/ 03 folhas
Ass.

EXEMPLAR DE FOLHA EM:
15 ABR 1997 005815



Deputado
JOSÉ BACCARIN



Art. 3º - As empresas fabricantes, importadoras e distribuidoras de pilhas e baterias de telefone celular ficam responsáveis pela destinação final das mesmas, estabelecendo, sempre que possível, mecanismos de reciclagem ou outras formas de reprocessamento.

§ 1º : Fica proibida a disposição das pilhas e baterias de telefone celular em depósitos públicos, bem como a sua incineração.

§ 2º : A forma e os critérios para a destinação final das pilhas e baterias de telefone celular usadas serão definidos pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, tendo em vista a preservação da saúde humana e do meio-ambiente.

Art. 4º - Compete à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental- CETESB a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais infratores as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa de 200 a 2.000 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo-UFESP ou outra unidade que venha a substituí-la, levando-se em conta a capacidade econômica do estabelecimento infrator;

III- suspensão da autorização de funcionamento até que sejam tomadas as providências determinadas por esta lei.

Art. 6º - Aplicam-se às empresas fabricantes, importadoras e distribuidoras de pilhas ou baterias de telefone celular que infringirem as disposições desta lei as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa de 10.000 Unidade Fiscal do Estado de São Paulo-UFESP ou outra unidade que venha a substituí-la, e, o dobro deste valor, em caso de reincidência.

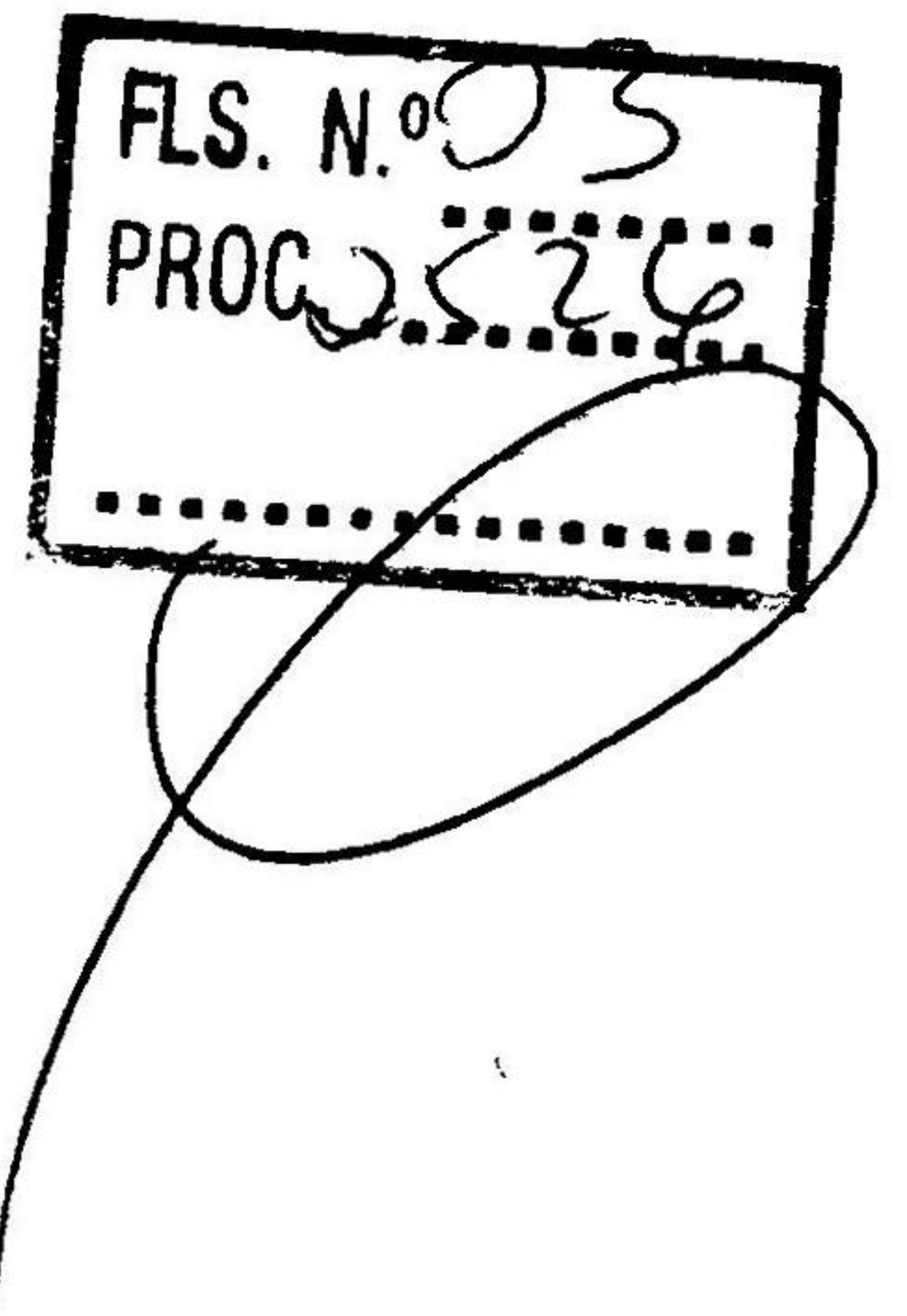
III- interdição, até que sejam tomadas as providências exigidas por esta lei;

IV- suspensão de financiamentos e benefícios fiscais.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Deputado
JOSÉ BACCARIN



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar, de uma só vez, a coleta, a orientação para o estudo da reciclagem e a forma pela qual se dará a disposição final de pilhas e baterias de telefone celular.

A preocupação é oriunda dos riscos que os componentes dos mesmos trazem à saúde humana e ao meio ambiente, em decorrência da contaminação do ar, que se dá através da queima das pilhas e baterias usadas e da contaminação do solo e conseqüentemente do lençol freático, quando da deposição das pilhas e baterias usadas em locais inadequados.

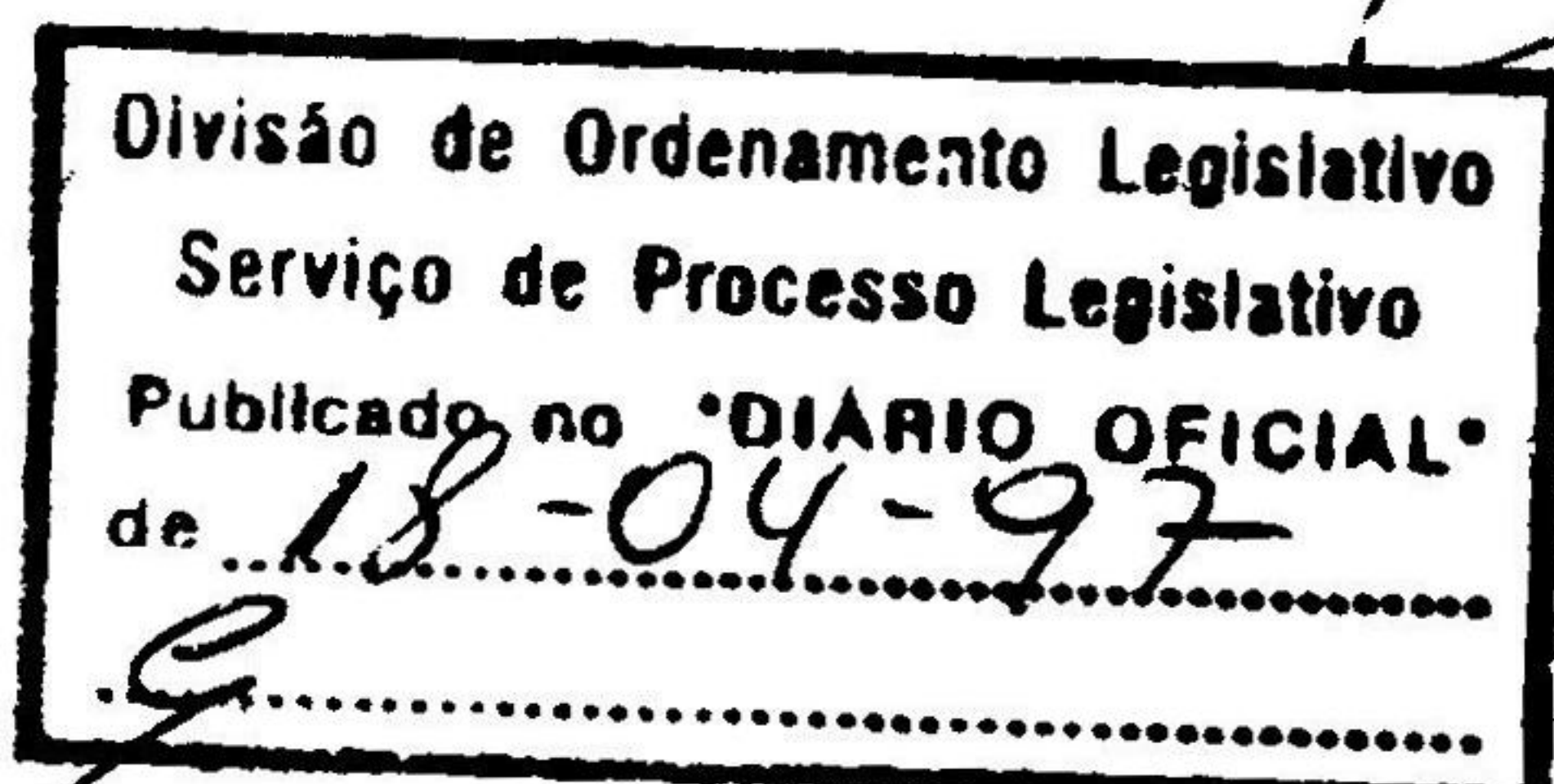
Há necessidade de que os fabricantes de pilhas e baterias se responsabilizem pela destinação final destes, tendo em vista serem eles detentores da tecnologia de produção, o que permitirá, elaborar, com maior destreza, a melhor forma de reciclagem ou de armazenamento, ao final da vida útil destes produtos.

Quanto à coleta das pilhas e baterias usadas, acreditamos que o método mais viável é aquele também mais acessível ao consumidor, qual seja: os estabelecimentos comerciais se responsabilizarão por este serviço, que em muito pouco irá onerar a manutenção da atividade comercial.

Assim sendo, devido à preocupação com o aumento da quantidade e variedade dos resíduos no meio-ambiente e conscientes da nossa responsabilidade quanto à qualidade da vida humana e do meio em que vivemos, submetemos à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura.

Sala das Sessões, em

~~DEP. JOSÉ BACCARIN~~



Serviço de Suporte e Conferência
Esta publicação contém
assinaturas
SSC. 17/4/1997
.....
Conferente

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Defesa do Meio Em-
bente.

05 Maio 1997



DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 8.5.97
Medeiros
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08.05.97
[Signature]
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor []
com prazo para [] dias
[]
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada *Requerimento*
de Juntada CCT
com *01* fls. a partir
de *05*
S.C. *22/05/97*

SECRETARIO DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 05
B.G. 25261/97

FLS. N.º 15
RGL. 1998/97
PROTOCOLO LEGISLATIVO

REQUEIRO, conforme deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 21 de maio de 1997, a juntada do Projeto de Lei 191/97 de autoria do Deputado Guilherme Gianetti ao Projeto de Lei 173/97 de autoria do Deputado José Baccarin, cujo objeto é correlato, retornando a seguir, para apreciação conjunta por esta Comissão.

Sala das Comissões, 21 / 05 / 1997


DEPUTADO CÂNDIDO GALVÃO
PRESIDENTE